



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

LÁZARO DE SANTANA NASCIMENTO

**A INTOLERÂNCIA CONTRA RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: OFENSAS ÀS
GARANTIAS DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.**

**Salvador
2020**

LÁZARO DE SANTANA NASCIMENTO

**A INTOLERÂNCIA CONTRA RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: OFENSAS ÀS
GARANTIAS DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador, sob orientação do Prof. Me.
Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2020

A INTOLERÂNCIA CONTRA RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: OFENSAS ÀS GARANTIAS DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Lázaro de Santana Nascimento¹

Orientador: Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: A garantia da liberdade religiosa se fundamenta na perspectiva da livre escolha do indivíduo pela sua orientação religiosa e não se esgota na sua crença individual, mas abrangendo também a prática religiosa e a liberdade de culto, que são princípios constitucionais, pois a liberdade religiosa presume a sua livre manifestação. Conforme a doutrina constitucional moderna, as diretrizes instituidoras de direitos fundamentais não têm apenas a função de direitos de defesa, pois não asseguram somente a proteção do indivíduo contra intervenções estatais indevidas e inapropriadas, mas também dá a obrigação ao Estado, o dever de adotar medidas destinadas a proteção do exercício desses direitos, contra ações perturbadoras e lesivas oriundas de terceiros, principalmente contra os praticantes de religiões de matriz africanas. A questão da intolerância religiosa é algo que ocorre desde os primórdios da história humana, e no tocante as religiões de matriz africana, vem em no contexto da colonização do país onde os negros foram trazidos para trabalharem como escravos, trazendo suas culturas e crenças, sobrevivendo na base de luta, perseverança e perseguições. A demonização dos ritos afro-brasileiros é feita, geralmente, por religiões cristãs e neopentecostais, podendo ser considerada como violência religiosa. A intolerância religiosa recai em discriminação, é tipificada como crime, tendo como seus elementos caracterizadores escarnecer, impedir e vilipendiar, configurando o delito juntamente como o dolo. Nos casos discriminatórios, com incitação de violência, constitui uma situação não abrangida pelo âmbito de proteção a liberdade de expressão, ocasionando agressão ao direito do outro, e seus responsáveis devem ser punidos na forma da lei.

Palavras-chave: direito fundamental; intolerância religiosa; liberdade religiosa; matriz africana.

ABSTRACT: The guarantee of religious freedom is based on the perspective of the individual's free choice for his religious orientation and does not end with his individual belief, but also includes religious practice and freedom of worship, which are constitutional principles, because religious freedom presumes the its free manifestation. According to modern constitutional doctrine, the founding guidelines of

¹ Aluno do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: lazaro.nascimento@ucsal.edu.br

² Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Juspodium e Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade - PPGEISU/ IHAC/ UFBA, Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br

fundamental rights not only have the function of rights of defense, since they not only guarantee the protection of the individual against undue and inappropriate state interventions, but also give the obligation to the State, the duty to adopt measures designed to protect the exercise of these rights, against disturbing and harmful actions from third parties, especially against practitioners of African-based religions. The issue of religious intolerance has been occurring since the beginning of human history, and as far as African religions are concerned, it comes in the context of the colonization of the country where blacks were brought to work as slaves, bringing their cultures and beliefs, surviving on the basis of struggle, perseverance and persecution. The demonization of Afro-Brazilian rites is generally done by Christian and Neo-Pentecostal religions, and can be considered as religious violence. Religious intolerance falls into discrimination, is typified as a crime, having as its characteristic elements mocking, preventing and vilifying, configuring the crime together with the deceit. In discriminatory cases, with incitement to violence, freedom of expression constitutes a situation that does not fall within the scope of protection, causing aggression to the right of the other, and those responsible must be punished according to the law.

Keywords: fundamental right; religious intolerance; religious freedom; African matrix.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 HISTÓRICO E CONCEITO DE RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA 2.1 A DEMONIZAÇÃO DOS RITOS DE MATRIZ AFRICANA 3 OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS 3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3.2 O DIREITO CONSTITUCIONAL DE CRENÇA E LIBERDADE DE CULTO 3.3 BREVE ANÁLISE DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 4 O ESTADO E GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA 5 RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA COM O PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO 6 LIMITES ESTABELECIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E A PREVISÃO LEGAL 7 CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dar-se por ser um fato intrigante na atualidade, que necessita de muitas respostas sobre as nuances da eficácia do direito à liberdade religiosa. Em um Estado democrático de direito, todas as religiões têm seu espaço e merecem respeito, onde o Estado tem que ter zelo pelo pluralismo religioso e dar condições para o melhor exercício das religiões, principalmente com as de matriz africana.

A luta constante pelo direito à liberdade de crença chegou em sua integração aos direitos fundamentais do homem, conforme os registros dos textos constitucionais pátrio. Sem fugir dessa dinâmica, o Brasil conseguiu consagrar esse direito desde a Constituição Republicana de 1891.

Na Constituição Federal de 1988, a liberdade de religião foi consagrada como direito fundamental, estabelecendo que o Brasil é um país laico, onde tem de existir a separação entre Igreja e Estado, sendo que o Estado tem o dever de garantir o livre exercício de todas as religiões que forem praticadas no seu território.

O direito à liberdade religiosa previsto no artigo 5º da Constituição Federal, garantindo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa. Além disso, o direito à liberdade religiosa é reconhecido e provido pela doutrina e jurisprudência. No entanto, em várias situações os religiosos são impedidos de exercer esse direito de forma plena e eficaz, fato que merece intervenção e proteção pelo Poder Judiciário.

Deste modo, mesmo com a previsão da liberdade religiosa constante no texto constitucional, muitas polêmicas de cunho religioso ainda merecem atenção e discussão, pois apesar da liberdade de crença seja um direito absoluto, possui limitações ao conflitar com outros direitos. Há séculos, tem ocorrido no Brasil diversas formas de agressões por motivos de crença. A intolerância cultural e religiosa deu ocorrência às práticas criminosas e de propagação da negatividade do outro, havendo ofensa moral, por exemplo.

Diante do exposto, a pergunta de pesquisa a ser respondida é: responder o problema geral em que medida a intolerância contra as religiões de matriz africana ofende garantias do Direito Brasileiro Contemporâneo?

Diante dessas indagações, este estudo tem o objetivo de trazer conceitos e reflexões sobre a intolerância religiosa contra religiões de matriz africana e as condutas de violência sofridas pelos seus praticantes, e a metodologia utilizada no estudo foi a revisão bibliográfica.

2 HISTÓRICO E CONCEITO DE RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA

Sabe-se que os negros foram trazidos para o Brasil, inicialmente para trabalharem como escravos no período colonial nas grandes fazendas que cultivavam a cana de açúcar, depois no ciclo do ouro, e, por conseguinte o ciclo do café. Com a vinda para o Novo Mundo, os africanos trouxeram suas culturas e crenças, que aqui foram somadas a muitas outras.

A partir dessa junção, foram construídas as religiões de matriz africana. Uma verdadeira história de luta, conflitos e desconfianças que os negros enfrentaram para

manter suas tradições e sua identidade. Os orixás eram cultuados nas senzalas, pois os escravos não podiam estabelecer uma estrutura física pública para cultuar seus ancestrais, já que sofriam medidas coercitivas dos seus senhores, e também da polícia. Segundo Pierre Verger, um dos primeiros candomblés aqui no Brasil, nasceu nos fundos na Igreja da Barroquinha, no Centro Histórico de Salvador, e a partir daí foi se propagando pelas periferias da cidade, ganhando o país e o mundo.

Desde o período colonial, as práticas religiosas associadas aos negros são focos de perseguição. Os africanos foram arrancados de seu espaço religioso e proibidos de cultuar seus deuses. Os grupos étnicos e familiares foram separados. Tudo como uma tentativa de destruir sua memória coletiva/social e torna-los mais fracos, para serem submetidos à escravidão. Porém, os deuses são onipresentes e, em qualquer lugar que para eles se ergue um altar, um novo templo, “o grupo religioso sente que cresce e se consolida”. “Foi com essa ideia, que os negros reconstruíram a memória religiosa em solo brasileiro” (MARIOSIA, 2016, p.150).

Cabe lembrar o fato de que, no Brasil, há uma mistura entre o pertencimento às religiões afro-brasileiras e à religião católica, o que gera uma subnotificação de praticantes das religiões afro-brasileiras, bem como essa mistura marca o contexto nacional (fora das estatísticas oficiais), gerando um tipo de "duplo pertencimento religioso" (FERNANDES, 2013), conceituando também religião de matriz africana como religiões de essências teleológicas oriundas das tradições africanas.

As relações entre o catolicismo e as religiões afros, se estabeleceram como esforço para construir uma ideia contemporânea as tradições fragmentadas pela escravidão (SOUSA, 2003). As religiões de matriz africana conservaram a sua independência com relação ao catolicismo, pois foram elaboradas pelas suas culturas. A partir disso, algumas aproximações foram feitas, tais como a permissão de pensar na relação santo católico e orixá.

Alguns estudos foram elaborados para demonstrar o desenvolvimento pela religião islâmica como forma de unir vários grupos étnicos africanos no Brasil. A vivência dos africanos com o islamismo, chamados de malês, desencadeou uma série de movimentos e revoltas, como A Revolta dos Malês em 1835, ocorrida na cidade de Salvador, dentre as reivindicações estava a luta contra a escravidão e a imposição da religião católica como religião oficial.

Desde muito cedo, os africanos e seus descendentes se depararam com a demonização de suas culturas e crença, sendo obrigados a enfrentar mais esse problema. O discurso pejorativo do negro iniciado pela igreja católica, foi ganhando aliados como a imprensa e a polícia, que chegavam nas senzalas e nos terreiros agredindo fisicamente, apreendendo os atabaques para que não tocassem e fizessem festas, além de levar os líderes e os adeptos presos. Embora muita coisa já tenha mudada, ainda há muito a ser feito a fim de que essas religiões gozem de plena liberdade de expressão como as outras.

As religiões afro-brasileiras ainda continuam sendo associadas a coisas do mal e superstições. Os povos de terreiro ainda continuam sendo expostos e ridicularizados pela polícia e por uma parte da sociedade, em ocasiões de atos e rituais em via pública, onde ocorrem as violências de diversas formas. Diante de um cenário desolador, as religiões afro-brasileiras são conhecidas como ambientes de solidariedade, como as antigas sociedades de proteção aos desvalidos, e ainda como religiões não só de negros, mas com visão negro-africana compartilhada por brancos.

2.1 A DEMONIZAÇÃO DOS RITOS DE MATRIZ AFRICANA

Apesar de muitas teorias apontarem que a formação social, cultural e religiosa tem característica de violências inerentes ao comportamento humano, em sociedade, a hipótese de superação é colocada. A demonstração de comportamentos violentos resulta de estudos sobre as relações humanas com condutas agressivas contra a fé do outro, caracterizando como intolerância religiosa.

A demonização dos ritos afro-brasileiros é feita, geralmente, por religiões cristãs, podendo ser considerada como violência religiosa. Alguns tipos de liberdade religiosa podem ser ofensivos ao outro, como se constata em atividades da IURDI, pela demonização de outras religiões. A identificação de algumas formas da intolerância religiosa no Brasil, no século XXI, permite a discussão sobre as agressões de símbolos religiosos, como o “chute na Santa”, o vandalismo na Pedra de Xangô que fica na região de Cajazeiras, entre outras.

A formação da sociedade brasileira teve diversos elementos culturais que contribuíram para a multiculturalidade, marcada pela aculturação, de modo que a identidade cultural se estabeleceu, a partir das relações sociais. Interpretar a relação entre religião e cultura e a compreensão do contato cultural das diferentes etnias

torna-se fundamental para entender o sincretismo religioso e os conflitos entre protestantes e católicos.

A compreensão da presença africana no Brasil passa, necessariamente, por uma análise do tráfico negreiro. No século XV, quando os europeus desembarcaram no continente africano, eles compreenderam que estavam diante de povos que possuíam hábitos de vida bem diferentes dos seus, pois, na África, a organização social e econômica voltava em torno de relações familiares, o parentesco definia a identidade da pessoa. Com isso, naquela cultura, valorizava-se a memória dos antepassados, reverenciavam-se os mais velhos, do mesmo modo que a fé religiosa familiar era única.

Para os povos nativos do Brasil, foi instituída uma ideologia cristã que justificasse toda dominação cultural europeia, bem como ideias ideológicas em relação aos negros africanos. A imagem católica da época colonial enfatizava que a África era um continente demoníaco, que todos os seus habitantes já estavam condenados ao fogo eterno.

Desse modo, os religiosos da época legitimavam o processo de escravização dos negros, sobre a prerrogativa de que, a única chance de um africano ter salvação da sua condenação ao inferno seria sendo trazido para a América na condição de escravo, onde teria a oportunidade de ter contatos com cristandade, ouvir a pregação da mensagem proferida pelos portugueses e receber o santo batismo. Assim, na visão religiosa racista da época, a escravidão era um favor que os cristãos deveriam prestar aos habitantes da África.

Observa-se que, pela dominação cultural, justificada nos preceitos religiosos, estabeleciam-se as bases para a instituição da intolerância religiosa que foi desenvolvida, histórica e culturalmente, por meio de muitas ferramentas, do uso da violência física e também simbólica. O negro deveria ter seus valores negados para que a cultura dominante não fosse questionada.

A grande diferença das religiões afro-brasileiras para as demais religiões é que não há nelas nenhuma preocupação de caráter moral, não existe aquela obsessão em alcançar o paraíso, nem de ser melhor do que ninguém. O grande objetivo é o de viver a vida na Terra da melhor maneira possível, buscando a felicidade sem restrições e preconceitos. Como não existe concepção moral, também não existe juízo de valores.

Na sociedade, de uma forma geral, o termo violência é muito utilizado nas mais diversas situações. Atualmente, a inquietação do homem com a violência é notória. Os meios de comunicação são os instrumentos que mais demonstram e difundem a agressividade humana. Esse fenômeno não está restrito a apenas alguns grupos, mas em todas as sociedades e em todas as épocas.

A incidência de conflitos religiosos na sociedade brasileira é notória. Vê-se a violência promovida pelas igrejas neopentecostais contra as religiões de matriz africana. Os canais de comunicação mostram simbólicas violências entre religiosos. A dinâmica dos conflitos parte dos dogmas que cada grupo acredita e segue, buscando difundi-los (SILVA, 2015).

Cada fase do pentecostalismo no Brasil foi marcada por características peculiares: a primeira fase caracterizou-se pelo falar em línguas e o batismo com o Espírito Santo; a segunda marcou-se pela cura divina e a terceira pela mensagem de prosperidade e pelo método de exorcismo.

Ao destacar que, ao popularizar o “baixo espiritismo”, muitas igrejas pentecostais demonizaram a Umbanda e o Candomblé, estendendo a eficácia da evangelização focalizada no combate aos demônios e a seus agentes na terra (MARIANO,2015). Adotaram táticas em que procuraram reavivar e tornar mais fortes os preconceitos e os estigmas mais difundidos no imaginário da sociedade.

O embate entre as forças do bem e do mal se torna maior ainda, em razão de que os neopentecostais confiarem que Cristo veio à terra para que os homens pudessem obter, já na vida atual, além da libertação de todos os males, a prosperidade material e sucesso em todas as áreas, de modo que a guerra entre as forças divinas e demoníacas se torna imprescindível e frequente. Acreditam que em todas as áreas os demônios atuam, de modo que as pessoas com problemas necessitam, primeiramente, da libertação do poder do mal, sendo pré-requisito para a salvação e a entrada no Paraíso.

Quando abre o leque do racismo estrutural, que é o conjunto de práticas históricas, culturais e interpessoais dentro de uma sociedade, onde coloca um grupo social ou étnico em uma posição melhor e para prejudicar outro grupo causando desigualdade, como na intolerância religiosa, coloca as religiões de matriz africana como algo ruim ou desumano. A religião é sim um ato político em seu sentido histórico, e como a maioria dos cristãos defende a moral e os bons costumes, o papel ideal a

ser desenvolvido é dar apoio moral, social e político a todos os seres humanos, independente de religião.

3 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias fundamentais, são previstos na Constituição Federal de 1988, inerentes a pessoa humana. Quem tem o direito de proteger esses direitos é o Estado, visto que são de representatividades públicas e universais. À vista desse critério, é possível conceituar os direitos fundamentais como aquelas posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas (CUNHA JÚNIOR,2012).

Devem ser aplicados a todos os indivíduos e em todas as situações regidas pela Constituição Federal. Os direitos fundamentais são prerrogativas legítimas, dando a possibilidade de o homem ter uma vida digna. Estão elencados no caput do artigo 5º da CF/88 os principais direitos, tais como o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade.

Os direitos fundamentais representam a base de legitimação e justificação do Estado e do sistema jurídico nacional, na medida em que vinculam, como normas que são, toda atuação estatal, impondo-se o dever sobranceiro de proteger a vida humana no seu nível atual de dignidade, buscando realizar, em última instância, a felicidade humana.

Não podem ser alienados, vendidos ou transferidos, pois não possuem viés econômico nem patrimonial. São imprescritíveis, visto que a prescrição é instituto jurídico que atinge os direitos de caráter patrimonial. Dentre as demais classificações destaca-se a irrenunciabilidade, apesar de todo cidadão ser detentor de direitos não pode renunciar e o caráter personalíssimo, pois só pode ser exercido pela pessoa de modo intrasferível.

Recente corrente doutrinária tem acentuado uma função de não discriminação dos direitos fundamentais, a partir do princípio da igualdade. Esta função, considerada básica e primária, impõe que o Estado trate os seus cidadãos em condições de absoluta igualdade. Ela alcança todos os direitos fundamentais para vedar, por exemplo, a discriminação, em virtude de opções religiosas, ideológica, política,

filosófica, de acesso aos cargos públicas e de emprego ou profissão (CUNHA JÚNIOR,2012).

Uma das consequências concretas da eficácia dos direitos fundamentais está no seu efeito irradiante (NOVAIS,2003). Os direitos fundamentais como princípios da Constituição, projetam suas influências em todo ordenamento jurídico, destinando ao poder político a legislação e administração, e ao poder judiciário os impulsos e diretrizes de atuação. Dentre as consequências da dimensão dos direitos fundamentais estão a proibição de qualquer dispositivo de direito que contrarie o sistema de valores sob pena de inconstitucionalidade e todas as normas jurídicas devem estar em conformidade com os direitos fundamentais.

Seguindo pela distinção de normas constitucionais em regras e princípios, vem a definição dos limites dos direitos fundamentais, como normas que restringem a realização de princípios jus fundamentais. A doutrina dos limites aos direitos fundamentais é regida nos pressupostos que todo direito fundamental é um tipo normativo, como liberdade de consciência, liberdade de crença e culto, direito de ir e vir, dentre outros, bem como que nem todas as condutas e situações podem ser efetivamente garantidas pelos direitos fundamentais (CAMAZANO,2004).

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um ponto fundamental é a preservação da liberdade religiosa, por ser um direito fundamental e como elemento agregador na sociedade. Da mesma forma que a liberdade religiosa agrega, a intolerância religiosa desagrega, gerando danos irreversíveis além de estimular violência e desprezo.

Na seara dos direitos humanos, tem seu valor de forma plena a liberdade religiosa, nos termos do artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos, dizendo que “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião: este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

Sendo um direito inviolável, a liberdade de consciência e de crença, foi inserida na garantia de proteção de direito fundamental constitucional, pela sua

relevância para os legisladores constituintes brasileiros e que não devem sofrer quaisquer transgressões.

É um princípio fundamental que abrange a todos os seres humanos, desde a concepção no útero materno, e não dependendo da atribuição da personalidade jurídica ao titular, a qual normalmente ocorre em razão do nascimento com vida. Na Constituição Federal existem várias passagens por esse princípio, como no artigo 5º, incisos III, VI, VIII, X, XI, XII, XLVII e XLIX. Funciona como atributo de toda pessoa natural, é um elemento fundamental para a ordem jurídica, pois é condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos e garantias fundamentais. É fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e funciona como condição mínima de existência para todas as ideias sociais (ANDRADE, 2007).

Uma vez que atualmente a dignidade é tida como um valor intrínseco à pessoa humana, ela passa a ser uma qualidade irrenunciável e inalienável, constituindo um elemento que compõe o ser humano como tal e dele não pode ser dissociado. Não se pode admitir a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão de lhe ser concedida a dignidade, uma vez que esta é um valor existente em qualquer ser humano como algo que lhe é inerente (SCARLET, 2001).

Assim, de acordo com o pensamento constitucional contemporâneo, a dignidade da pessoa humana é garantida, quando a ela é assegurado um mínimo existencial, não se permitindo, desse modo, que o indivíduo sofra qualquer tipo de violação ou seja superado em seu valor por parte do Estado, dos próprios particulares ou por parte de alguma outra espécie de instituição. A doutrina constitucional brasileira é pacífica quanto ao entendimento de que a concepção de homem-instrumento ou homem-objeto constitui justamente a negação da ideia da dignidade da pessoa humana, conseqüentemente, onde não houver respeito pela vida, pela integridade física e também moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não se façam presentes, onde não houver limitação do poder e onde a liberdade, a autonomia de vontade e a igualdade em direitos e dignidade não forem minimamente asseguradas, não haverá concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (SCARLET, 2001).

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um princípio que precisa ser respeitado e garantido, ainda porque, quando se trata da questão da liberdade religiosa, não há como se deixar de analisar a dignidade da pessoa humana, ainda

porque, um elemento que é essencial à noção de dignidade é a autonomia e o direito de autodeterminação de cada pessoa. Trata-se de um princípio aberto, onde reconhece todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos.

3.2 O DIREITO CONSTITUCIONAL DE CRENÇA E LIBERDADE DE CULTO

Ainda que a questão religiosa tenha perdurado na França até meados do século XVII, é possível asseverar que a tolerância à diversidade de opção religiosa apenas foi guindada ao plano de liberdade pública com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ao preconizar o art. 10 que “ninguém deve ser agredido por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua expressão não altere a ordem pública preconizada pela lei “ (SILVA-NETO, 2008, p.114).

No Brasil, a Constituição de 1891 vedaria aos Estados e à União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de qualquer culto art. 10. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VI, declarou ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Além da proteção ao direito de exercício de cultos e crenças, a Constituição também reafirma seu compromisso com as liberdades religiosas e respeito às diferentes religiões, garantindo que ninguém será privado de direitos por suas crenças, dando assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, aqueles que por sua crença não possam realizar o serviço militar obrigatório, é permitido o serviço alternativo e por último o ensino religioso não obrigatório em escolas públicas de ensino fundamental, possibilitando o conhecimento religioso as crianças, mas sem obrigação imposta, o que constituiria em violação da liberdade religiosa.

Assim, por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política ninguém poderá ser privado de direitos. Essa é a regra, que está em total harmonia com a liberdade de consciência e crença declarada no inciso VI do art. 5º. Porém, vai mais longe a Constituição, pois admite que alguém invoque a liberdade de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política para se eximir de obrigação legal a todos imposta desde que se preste a cumprir obrigação alternativa fixada em lei. A Constituição assegura, assim, a chamada escusa de consciência, como um direito

individual que investe a pessoa de recusar prestar ou aceitar determinada obrigação que contrarie as suas crenças ou convicções (CUNHA JÚNIOR,2012).

O Brasil é um país denominado Laico, significando a inexistência de uma religião oficial brasileira e que o Estado se mantém neutro e imparcial às diferentes religiões. Assim, há uma ruptura entre Estado e Igreja, o que, na teoria, garante uma governabilidade isenta da interferência de dogmas religiosos. Além de desarticular governo de religião, a Constituição Federal também prevê o tratamento igualitário a todos os indivíduos, independentemente de sua religião. Nesse diapasão, a liberdade religiosa está amparada e não pode, de nenhuma maneira, ser desrespeitada.

3.3 BREVE ANÁLISE DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Definindo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como a maior corte entre os países signatários das América do Sul, tem como pilar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Esta prevê dois órgãos responsáveis pela implementação do sistema: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No seu artigo 12, disciplina que toda pessoa tem direito a liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a possibilidade de conservar a sua religião e crença, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião tanto em local público como privado. Aborda também que ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar a liberdade religiosa ou de crença, bem como os pais tem direito que seus filhos recebam educação religiosa e moral que estejam de acordo com suas convicções.

A proteção preconizada pelo dispositivo acima mencionado, consiste na liberdade que todos os cidadãos têm de escolher sua orientação religiosa, sem que haja qualquer interferência estatal na orientação a ser seguida e no dever de revelá-la, tendo em vista que tal assunto faz parte da esfera íntima de todo indivíduo.

No entanto, além de liberdade de escolha, os dispositivos postos na CF/88 e no Pacto de São José da Costa Rica garantem proteção a práticas religiosas, através da realização de cultos e liturgias, permitindo sua realização em locais públicos e

privados, como também, protegem aqueles que não querem cumprir obrigações sob o fundamento de violação de suas convicções religiosas (SARLET, 2015).

4 O ESTADO E GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

De acordo com Miranda (2014), as três Constituições da monarquia liberal tinham de comum declararem a religião católica apostólica romana religião oficial do Estado (art. 25º da Constituição de 1822, art. 6º da Constituição de 1826, art. 3º da Constituição de 1838). Distinguiam-se pelo diferente modo de encararem a manifestação de religião das pessoas.

Quando se trata da separação oficial entre o Estado e a Igreja Católica é comum associar à promulgação da primeira Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, que extinguiu a religião oficial no país, ao asseverar que todos os indivíduos e confissões religiosas podem praticar pública e livremente o seu culto.

No art. 1º, na Constituição Federal de 1988, dois fundamentos despertam atenção pela pertinência à liberdade religiosa: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o pluralismo político (art. 1º, V)

Numa análise detalhada da Constituição de 1988 cabe destacar distintos níveis de conteúdo da liberdade religiosa: “os direitos individuais, os direitos institucionais e as respectivas garantias; os direitos conexos e as garantias institucionais; e as interferências com outros direitos e garantias” (MIRANDA, 2014, p.13).

Liberdade significa o direito de agir, o livre arbítrio desde que não prejudique o outro. A liberdade é um ato de consciência voluntária, que apesar de condicionado, do ponto de vista da intensidade da vontade livre, existe. Portanto a liberdade é um poder de autodeterminação, onde cada indivíduo escolhe qual o seu comportamento pessoal.

Apesar de a expressão liberdade religiosa ser utilizada para expressar o que seria o primeiro direito civil reconhecido pelas democracias ocidentais, conforme cita Miranda (2010) a categoria tolerância se revela mais apropriada para descrever, a expressão de diversidade identitárias étnico-religiosas e seus clamores por direitos de cidadania frente as instituições representativas do Estado.

Abolir a discriminação e a intolerância é função do Estado, dessa forma deve limitar e proteger a liberdade de crença, atuando com imparcialidade. O Dever estatal de tolerância, não podendo discriminar os titulares de direitos religiosos quando do exercício, dos deveres de proteção, a proteção dos indivíduos e da sociedade civil contra abusos, e das garantias institucionais, nomeadamente, mas também, garantias institucionais do princípio da igualdade, da autodeterminação confessional e da diversidade e pluralismo religioso (WEINGARTNER NETO, 2007).

5 RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA COM O PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO

Estado Laico é aquele que não se confunde com determinada religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e no qual fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação. É o que se defende ser o Brasil sob a égide da Constituição Federal de 1988, em razão de seu art. 19, I, vedar relações de dependência ou aliança com quaisquer religiões.

Assim, tem-se que laicidade é a doutrina filosófica que defende e promove a separação entre Estado e religião ao não aceitar que haja confusão entre o Estado e uma instituição religiosa qualquer, assim como não aceitar que o Estado seja influenciado por determinada religião. Cada cidadão pode expor suas ideias e defende-las, sejam elas crenças religiosas ou convicções ideológicas (FAUS, 2005).

A laicidade estatal é pressuposto da própria liberdade religiosa, na medida em que o Estado Laico não se confunde nenhuma religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e no qual fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação, donde fica evidente a laicidade estatal constitui-se como pressuposto indispensável à plena liberdade religiosa.

O princípio da laicidade estatal possui sua forma própria, mas não sendo completamente de forma laica, com forte influencias religiosas. No quadro atual do Brasil, existem várias ofensas ao Estado Laico, como decreto municipal que torna obrigatória a leitura da bíblia em escolas públicas na cidade de Porto Seguro; feriados

católicos como Semana Santa, Páscoa, São João, Corpus Christi, Natal; prefeitos que entregam chaves como entrada para cidade de Deus. Agindo dessa forma, fica nítido que os agentes públicos têm mais compromissos com a crença pessoal do que com os valores republicanos e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Finalmente, para que uma sociedade seja de forma efetivamente livre, justa e solidária, é preciso que Estado haja de forma neutra, respeitando a pluralidade e as diversidades. Sendo que a religião não deva conduzir o rumo das políticas públicas, nem o Estado ignorar o fato religioso do seu povo (OLIVEIRA, 2007).

6 LIMITES ESTABELECIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E A PREVISÃO LEGAL

A intolerância religiosa que recai em discriminação, tipifica crime, conforme artigo 208 do Código Penal, sendo considerado crime contra o sentimento religioso.

Dentro dos elementos objetivos do tipo, aparecem os verbos *escarnecer* (zombar) de alguém publicamente por motivo de crença ou opção religiosa; *impedir* (interromper ou criar obstáculo) cerimônia ou prática de culto religioso; e *vilipendiar* (humilhar ou desonrar) publicamente o ato ou objeto de culto, condutas estas que configuram o delito, representados pelo dolo como elemento subjetivo.

Trata-se de tipo penal misto cumulativo (NUCCI, 2009, p. 865), vez que possui três figuras incriminadoras autônomas, de maneira que “a prática de mais de uma implica na punição por mais de um crime. Assim, é possível que o agente responda, em concurso material, por escarnecer de alguém, por perturbar culto e por vilipendiar objeto religioso...”. Além do exposto, o artigo possui ainda uma causa de aumento de pena, insculpido no parágrafo único, que assim entalha: “Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência”.

Como o texto legal não faz distinção, o dispositivo abrange a violência contra coisas ou pessoas. Ademais, conforme ressalva a própria lei, a pena aumentada aplica-se sem prejuízo da pena correspondente à violência. Assim, as penas serão somadas se a violência empregada provocar lesão, ainda que leve, ou danos. Se a violência consistir em meras vias de fato, a contravenção do art. 21 da Lei das Contravenções Penais fica absorvida, de acordo como que dispõe o próprio art. 21,

no sentido de que tal contravenção sempre fica absorvida quando empregada para a prática de qualquer espécie de crime. A Ação penal nesses casos é pública incondicionada, de competência do Juizado Especial Criminal.

A Lei nº 9.459/ 1997 considera crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões. Ninguém pode ser discriminado em razão de credo religioso. O crime de discriminação religiosa é inafiançável, o acusado não pode pagar fiança para responder em liberdade, bem como é imprescritível, ou seja, o acusado pode ser punido a qualquer tempo. A pena prevista para este crime é de detenção, de um mês a um ano, e multa.

No tocante ao tipo penal da intolerância, cabe trazer um julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 sobre o tema, Agravo de Instrumento AG: 0101043-94.2014.4.02.0000, tendo como relator o Desembargador Federal Reis Friede da 7ª Turma Especializada, agravante o Ministério Público Federal e o agravado a empresa Google Brasil Internet LTDA. No referido caso foi a divulgação de vídeo com conteúdo preconceituoso, intolerante, discriminatório, caracterizando verdadeiro discurso de ódio contra as religiões de matriz africana, buscando o MPF o endereço de IP (internet protocol) do computador que foi utilizado para compartilhamento do vídeo, para a devida responsabilização do autor. O voto do acórdão foi dar provimento ao recurso para retirada do vídeo de circulação em 72, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento, bem como o endereço do computador que compartilhou o vídeo.

A liberdade religiosa se iguala a liberdade de expressão e consciência, se sujeitando as limitações no que tocante ao exercício dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. No caso de discurso de ódio com teor discriminatório, com incitação de violência, constitui uma situação não abrangida pelo âmbito de proteção a liberdade de expressão. A veiculação do vídeo discriminatório constitui dano irreparável, na medida que é compartilhado e permanece na rede, propagando mensagens de ódio e intolerantes a um certo grupo de praticantes de religiões de matriz africana, a todo momento que o vídeo é visto e fere a dignidade de seus praticantes.

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba manteve sentença do juiz Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, da 3ª Vara Regional de Mangabeira, condenando a uma pena de um ano e três meses de reclusão Lívia Lima Martins,

como incursa no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 (praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional). Ela foi acusada pelo Ministério Público estadual de, com o pastor da Igreja Neopentecostal em Chamas, Eduardo Bezerra Lucas, incitar a discriminação contra a religião Candomblé.

De acordo com a denúncia do MP, os acusados incitaram os fiéis a praticarem atos preconceituosos contra os membros da religião Candomblé, que exerciam sua crença na casa Ilê Asê Osun Odenita, que ficava ao lado da Igreja, utilizando expressões como “expulsão dos demônios ao lado”, “quebra dos pratos do Terreiro ao lado”, “satanás”, “mensageiro de satanás”, o que caracteriza, em tese, o crime de discriminação religiosa. A relatoria da Apelação Criminal nº 0001223-14.2014.815.2003 foi do desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Em seu voto, ele destacou que a conduta da ré, bem como do corréu, ultrapassou os limites do direito à liberdade de culto, na medida em que agiram com discriminação, intimidando e ameaçando os praticantes do Candomblé.

7 CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

O monumento tombado como patrimônio cultural de Salvador da Pedra de Xangô localizada no bairro de Cajazeiras 10, foi atacada com 100kg de sal, atingindo a pedra e a vegetação em volta. O caso foi considerado com intolerância religiosa, visto que o sal é um símbolo de purificação, e o fato de ser jogado na pedra dá a entender que o local cultuado pelo candomblé estivesse impuro.

Segundo informações locais, a agressão foi denunciada à polícia para que fossem tomadas as providências cabíveis, mas não foram identificados os agressores. Além de provocar danos ao símbolo religioso do Candomblé, que já faz parte do patrimônio histórico do município, destruiu oferendas que se encontravam no local.

No mês de agosto de 2019 uma onda de ataques a terreiros de candomblé e umbanda na Baixada Fluminense deu de forma intensa, envolvendo traficantes e evangélicos, onde a polícia prendeu oito traficantes acusados de integrar o “BONDE DE JESUS”. Investigações apontam que a peculiar relação entre religiosos e criminosos aconteceu depois que a cúpula da facção criminosa TCP (Terceiro Comando da Capital) foi convertida por uma igreja neopentecostal.

Em 21 de janeiro de 2000, Mãe Gilda, Yalorixá do Terreiro Axé Abassá de Ogum, morreu vítima de um infarto decorrente de agressão física e psicológica ocasionado por religiosos cristãos fundamentalistas. Ela teve sua casa invadida, foi golpeada na cabeça com uma bíblia e chamada de charlatã, todos os objetos e imagens da sua casa foram destruídos, após sofrer com esses ataques o coração não resistiu. Em 21/01/2007, nasceu o Dia Nacional de combate a Intolerância Religiosa em homenagem a Mãe Gilda.

Coordenadora do Centro Nacional de Africanidade e Resistência Afro Brasileira, Célia Gonçalves Souza diz que o problema da intolerância é nacional, mas que, de fato, vem ganhando contornos específicos no Rio, sobretudo pela penetração de evangélicos no sistema carcerário. Na Baixada Fluminense, traficantes passaram a ditar regras dos terreiros, como horários das cerimônias e uso de fogos de artifício e fogueiras. Eles também proíbem as pessoas de andarem com roupas brancas ou de santo nas ruas. As invasões a terreiros são cada vez mais frequentes, com destruição de oferendas e imagens sagradas.

No dia 09/11/2020 circulou um vídeo nas redes sociais e na imprensa onde três candomblecistas foram atacados por vizinhos, no bairro do Rio Vermelho, em Salvador/BA. De acordo com o Babalorixá Luciano Gomes um casal de vizinhos chamou o mesmo e mais duas pessoas que estavam na sua casa de favelados e afirmou que o candomblé é uma religião de farsa. A discussão começou após o casal começar a gritar da varanda da casa deles, chamando atenção da vizinhança e recriminando o ato religioso que estava sendo feito no momento. O caso foi registrado na 7ª Delegacia no Rio Vermelho. De acordo com a Secretaria Estadual de Promoção e Igualdade Social (Sepromi), em 2019 foram registrados 49 casos de intolerância religiosa na Bahia, este ano já são 19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo este trabalho, concluindo que a ampliação dos direitos ao exercício da liberdade religiosa, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade de crença, culto, e da laicidade estatal, tem se destacado no papel importante no combate da intolerância religiosa. Porém ainda não está na sua forma eficaz.

Isto porque, traz um contexto histórico e cultural marcado pela ignorância, ódio, violência e preconceito contra a cultura negra, que aos poucos está se modificando e tendo seu espaço como deve ser. A trajetória negra no Brasil foi marcada pela resistência e por lutas, permanecendo as práticas religiosas vivas e preservadas, mesmo após sofrer inúmeras perseguições, principalmente dos neopentecostais, evangélicos e cristãos, que vão de um simples “Deus é mais” até agressão física e psicológica.

As religiões de matriz africana representam mais do que o aspecto da espiritualidade dos seus praticantes, demonstram a resistência secular de seus antepassados, reiterando sua ancestralidade e a importância desta na luta contra a dominação e a opressão sofrida pelos seus praticantes, que tem como essência a caridade, amor ao próximo e a preservação das forças da natureza.

Em conformidade com a doutrina constitucional moderna, as diretrizes dos direitos fundamentais não têm apenas a função de direitos de defesa, pois não garantem só a proteção do indivíduo contra intervenções estatais indevidas, mas também na forma de impor ao Estado, a obrigação da adoção de medidas destinadas a proteção do exercício e eficácia desses direitos, contra atividades perturbadoras e lesivas praticadas por agressores. Ademais, o Estado deve assegurar a igualdade de direitos entre os cidadãos, atuando com vista a possibilitar o gozo dos direitos declarados na Constituição Federal e em tratados internacionais.

Abolir a discriminação e a intolerância é função do Estado, dessa forma deve limitar e proteger a liberdade de crença, atuando com imparcialidade e de forma eficaz para que não venha a ocorrer esses tipos de casos, e quando necessário for processar e julgar os agressores no cajoado pesado da lei, com as devidas penas aplicadas, servindo também como forma pedagógica de aprendizado em respeito aos direitos do outro.

A garantia de liberdade religiosa consiste na possibilidade de livre escolha pelo indivíduo de sua orientação religiosa e não se esgota na crença individual, de foro íntimo, mas também compreende a prática religiosa (liberdade de culto), pois a liberdade religiosa pressupõe a sua livre manifestação.

As medidas adotadas pelo judiciário precisam ser mais eficientes e cumpridas no rigor da lei e concentrar nas penalizações já existentes para identificar e responsabilizar os agressores. Houve um avanço na garantia dos direitos

fundamentais e na valorização dos praticantes de religiões de matriz africana que já foram muito hostilizados e humilhados, que hoje resgata a autoestima de todo um povo, onde a maior preocupação é poder cultivar seu sagrado sem maiores preocupações.

Por fim, um aspecto fundamental para minimizar quadros de intolerância religiosa é a construção de uma cultura na qual cada pessoa possa ser capaz de se colocar no lugar do outro para que, assim, seja possível fomentar uma cultura de respeito, pautada na constituição de novos olhares.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vander Ferreira. **A Dignidade da Pessoa Humana**. Valor-Fonte da Ordem Jurídica. São Paulo: Cautela, 2007.

Babalorixá denuncia vizinhos por intolerância religiosa em Salvador: 'chamou candomblé de farsa'. TV Bahia, Salvador, 09/11/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/11/09/babalorixa-denuncia-vizinhos-por-intolerancia-religiosa-em-salvador-chamou-candomble-de-farsa.ghtml>. Acesso em 18 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2020.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Código Penal Brasileiro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

CAMAZANO, JOAQUÍN BRAGE, **Los Limites de los Derechos Fundamentales**, Madrid, Dykinson, 2004.

FAUS, Francisco. **Laicidade e laicismo**. Disponível em: <http://www.padrefaus.org/wp-content/uploads/2011/04/laicidadeelaicismo.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

FÉLIX, Nivaldino. **Flexão e reflexão no contexto racial**. Editora: ND. Salvador, 2012.

FERNANDES, Felipe Bruno Martins. Assassinatos de travestis e "pais de santo" no Brasil: homofobia, transfobia e intolerância religiosa. **Saúde em Debate**, v. 37, p. 485-492, 2013.

GÓIS, Aurino José. As religiões de matrizes africanas: o Candomblé, seu espaço e sistema religioso (Studies concerning Candomblé: its space and its religion system). **HORIZONTE-Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 11, n. 29, p. 321-352, 2013.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional** (6ª edição, revista, atualizada e ampliada). Bahia: Jus Podium, 2012.

MARIANO, Ricardo. Pentecostais em ação: a demonização dos cultos afrobrasileiros. In: Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso brasileiro.

MARIOSIA, Gilmara Santos. Memórias sociais e a construção da identidade em territórios negros. **Psicologia em Revista**, v. 22, n. 1, p. 145-163, 2016.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminação da intolerância religiosa no Rio de Janeiro. **Anuário antropológico**, n. II, p. 125-152, 2010.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, n. 1, 2014.

MORAIS, Mariana Ramos de; JAYME, Juliana Gonzaga. Povos e comunidades tradicionais de matriz africana. Uma análise sobre o processo de construção de uma categoria discursiva. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 17, n. 2, p. 268-283, 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais – **Trunfos contra a maioria**, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** (9ª edição: revista, atualizada e ampliada). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 20 de setembro de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição, ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SANTOS, Babalawô Ivanir dos et al. **Intolerância religiosa no Brasil: relatório e balanço = Religious intolerance in Brazil: report account**. (organizadores). Edição bilíngue – Rio de Janeiro: Klíne: CEAP, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas sobre a liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 829 -845.

_____. Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **A proteção constitucional à liberdade religiosa.** id/496892, 2008.

SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.). **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

SOUSA, Vilson Caetano de Júnior. **Orixás santos e festas: notas sobre o sincretismo afro católico na cidade de Salvador.** Salvador: Eduneb, 2003.

SOUSA, Vilson Caetano de Júnior. **As representações do corpo no universo afro-brasileiro.** In: Revista Projeto História. Nº 25. São Paulo: Programa de Estudos Pós Graduados em História e do Departamento de História, 2001.

TRF-2. Agravo de Instrumento AG: 0101043-94.2014.4.02.0000. Relator: Desembargador Federal Reis Friede. JusBrasil,2014. Disponível em:<<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848132355/agravo-de-instrumento-ag-1010439420144020000-rj-0101043-9420144020000>>. Acessado em 26/10/2020.

VERGER, Pierre. **Saída de laô: cinco ensaios sobre a religião dos orixás.** São Paulo: Axis mundi,2002.

WILLEMANN, Estela Martini; DE LIMA, Guiomar Rodrigues. O preconceito e a discriminação racial nas religiões de matriz africana no Brasil. **Revista Uniabeu**, v. 3, n. 5, p. 70-94, 2010.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos.** Imprensa: Porto Alegre, Livro do Advogado, 2007.